



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.230/2021

Às Comissões, em 28/09/2021

ASSUNTO:

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC's, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14</u> x <u>0</u> votos	Por <u>13</u> x <u>0</u> votos	Por _____ votos
em <u>20 / 10 / 2021</u>	em <u>23 / 11 / 2021</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.230 / 2021

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, com atuação na área da educação, os seguintes recursos no exercício de 2022.

Organizações da Sociedade Civil	SUBSÍDIO	FUNDEB
Associação das Obras Pavonianas de Assistência – Escola Profissional Delfim Moreira	R\$ 425.535,00	-----
Associação de Caridade de Pouso Alegre – Educandário Nossa Senhora de Lourdes	R\$ 600.000,00	-----
Associação de Integração da Criança	R\$ 200.000,00	R\$ 441.269,34
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE de Pouso Alegre)	R\$ 730.000,00	R\$ 1.076.036,88
Associação de Promoção do Menor	R\$ 1.150.000,00	R\$ 1.285.266,20
Clube do Menor	R\$ 300.000,00	R\$ 697.300,11
Comunidade de Ação Pastoral - CAP - Educação Infantil	R\$ 570.000,00	R\$ 1.055.523,35
Comunidade de Ação Pastoral - CAP - Ensino Fundamental	R\$ 2.864.799,58	-----
Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações	R\$ 320.000,00	R\$ 486.104,38
Movimento Social de Promoção Humana	R\$ 360.000,00	R\$ 1.957.002,52
Total	R\$ 7.520.334,58	R\$ 6.998.502,78

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.007.0012.0365.0004.4-3.33.50.43.00 ENSINO e 02.007.0012.0365.0004.5-.3.33.50.43.00 FUNDEB, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 23 de novembro de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.230, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021



Autoriza a transferência de recursos à Organização da Sociedade Civil - OSC's, através de Termo de Fomento e/ou Colaboração com atuação na área de Educação.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, com atuação na área da educação, os seguintes recursos no exercício de 2022.

Organizações da Sociedade Civil	SUBSÍDIO	FUNDEB
Associação das Obras Pavonianas de Assistência – Escola Profissional Delfim Moreira	R\$ 425.535,00	-----
Associação de Caridade de Pouso Alegre – Educandário Nossa Senhora de Lourdes	R\$ 600.000,00	-----
Associação de Integração da Criança	R\$ 200.000,00	R\$ 441.269,34
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE de Pouso Alegre)	R\$ 730.000,00	R\$ 1.076.036,88
Associação de Promoção do Menor	R\$ 1.150.000,00	R\$ 1.285.266,20
Clube do Menor	R\$ 300.000,00	R\$ 697.300,11
Comunidade de Ação Pastoral - CAP - Educação Infantil	R\$ 570.000,00	R\$ 1.055.523,35
Comunidade de Ação Pastoral - CAP - Ensino Fundamental	R\$ 2.864.799,58	-----
Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações	R\$ 320.000,00	R\$ 486.104,38
Movimento Social de Promoção Humana	R\$ 360.000,00	R\$ 1.957.002,52
Total	R\$ 7.520.334,58	R\$ 6.998.502,78

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.007.0012.0365.0004.4-3.33.50.43.00 ENSINO e 02.007.0012.0365.0004.5-3.33.50.43.00 FUNDEB, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 27 de setembro de 2021


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Objetiva-se este Projeto de Lei autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, parceiras do Município com atuação na área Educacional.

Na elaboração da propositura foi considerado o orçamento do Município no atual Exercício em conformidade com a dotação orçamentária proveniente dos recursos próprios e do FUNDEB, sendo este, baseado nos dados do Educacenso 2021.

Solicito o apoio dos nobres Edis no sentido de votar favoravelmente à aprovação do referido Projeto de Lei.

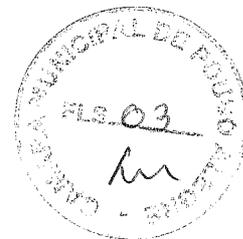
Pouso Alegre - MG, 27 de setembro de 2021.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

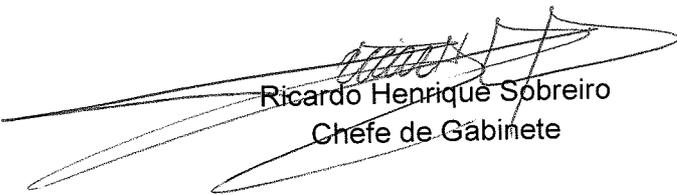
OFÍCIO GAPREF Nº 184/21

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 1.230/2021

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa, a Declaração da Secretária Municipal de Educação, Leila de Fátima Fonseca da Costa, quanto à adequação orçamentária do Projeto de Lei nº. 1.230/2021 para substituição, tendo em vista incorreção constante do texto anterior.

Sem outro particular, com expressões de estima e apreço,


Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Bruno Dias
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**



Secretaria de
Educação
e Cultura

DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE
COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O
PLANO PLURIANUAL

Declaro que o previsto no Projeto de Lei nº 1.230/2021 é compatível com a
LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração,
assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 04 de novembro de 2021.

LEILA DE FATIMA
FONSECA DA
COSTA:59143363687

Assinado de forma digital por
LEILA DE FATIMA FONSECA
DA COSTA:59143363687
Dados: 2021.11.05 08:35:57
-03'00'

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 04 de outubro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.230/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC’S, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU TERMO DE COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.**”

O Projeto de lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), determina que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, com atuação na área da educação, os seguintes recursos no exercício de 2022.

Organizações da Sociedade Civil	SUBSÍDIO	FUNDEB
Associação das Obras Pavonianas de Assistência – Escola Profissional Delfim Moreira	R\$ 425.535,00	-----
Associação de Caridade de Pouso Alegre – Educandário Nossa Senhora de Lourdes	R\$ 600.000,00	-----
Associação de Integração da Criança	R\$ 200.000,00	R\$ 441.269,34
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE de Pouso Alegre)	R\$ 730.000,00	R\$ 1.076.036,88
Associação de Promoção do Menor	R\$ 1.150.000,00	R\$ 1.285.266,20
Clube do Menor	R\$ 300.000,00	R\$ 697.300,11
Comunidade de Ação Pastoral - CAP - Educação Infantil	R\$ 570.000,00	R\$ 1.055.523,35
Comunidade de Ação Pastoral - CAP - Ensino Fundamental	R\$ 2.864.799,58	-----
Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações	R\$ 320.000,00	R\$ 486.104,38
Movimento Social de Promoção Humana	R\$ 380.000,00	R\$ 1.957.002,52
Total	R\$ 7.520.334,58	R\$ 6.998.502,76

O *artigo segundo* (2º) determina que as despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.007.0012.0365.0004.4-3.33.50.43.00 ENSINO e 02.007.0012.0365.0004.5-3.33.50.43.00 FUNDEB, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

O *artigo terceiro* (3º) dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

“Art. 12. (Omissis)....



§2º. *Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.*

§3º. *Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único.) O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”. (g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.



Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

“Objetiva-se este Projeto de Lei autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, parceiras do Município com atuação na área Educacional.

Na elaboração da propositura foi considerado o orçamento do Município no atual Exercício em conformidade com a dotação orçamentária proveniente dos recursos próprios e do FUNDEB, sendo este, baseado nos dados do Educacenso 2021.”

DOS REQUISITOS LEGAIS –LEI COMPLEMENTAR 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto de Lei com o PPA e LDO, estando prevista estimativa de impacto orçamentário financeiro.

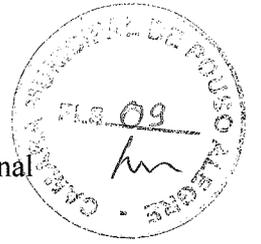
Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.230/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o



parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023

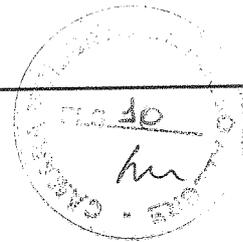

Ana Cláudia de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.230/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC’S, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU TERMO DE COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.230/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC’S, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU TERMO DE COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

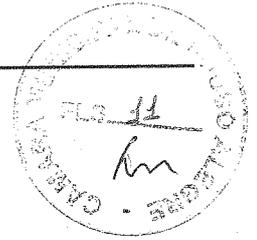
Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O projeto de lei ora apresentado, autoriza a transferência de recursos à Organização da Sociedade Civil-OSC's, através de Termo de Fomento e/ou Colaboração com atuação na área de Educação

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.230/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 20 de outubro de 2021.

Oliveira
Relator

Leandro Morais
Presidente

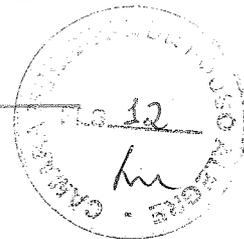
Elizeto Guido
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 195)

Pouso Alegre, 05 de outubro de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.230/2021** Autoriza a transferência de recursos à Organização da Sociedade Civil - OSC's, através de termo de fomento e/ou colaboração com atuação na área da educação, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão de Administração Pública após análise e discussão de seus membros verificou que o projeto autoriza o Poder Executivo a transferir às Organizações da Sociedade Civil -OSC's, com atuação na área da educação, os seguintes que segue anexo no texto do projeto para exercício de 2022.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Foi analisado ainda que entre as Organizações da Sociedade Civil estão: Associação das Obras Pavonianas de Assistência — Escola Profissional Delfim Moreira; Associação de Caridade de Pouso Alegre — Educandário Nossa Senhora de Lourdes; Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE de Pouso Alegre); Comunidade de Ação Pastoral - CAP -Educação Infantil; Comunidade de Ação Pastoral - CAP – Ensino Fundamental; Movimento Social de Promoção Humana, dentre outras descritas no projeto de lei.

Para a propositura foi considerado o orçamento do Município no atual Exercício em conformidade com a dotação orçamentária proveniente dos recursos próprios e do FUNDEB, sendo este, baseado nos dados do Educacenso 2021.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.230/2021.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Leandro Morais
Relator

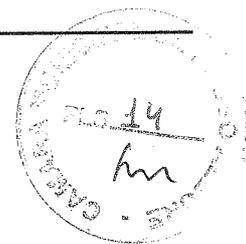
Vereador Igor Tavares
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de outubro de 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.230/2021 QUE “AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC’S, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO E/OU COLABORAÇÃO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei nº 1.230/2021 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a transferir às Organizações da Sociedade Civil – OSC’s, com atuação na área da educação, recursos no Exercício de 2022.

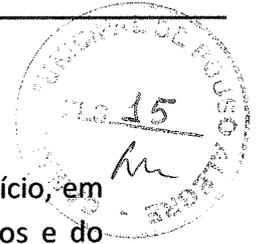
As despesas decorrentes da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias número 02.007.0012.0365.0004.4-3.33.50.43.00 ENSINO e 02.007.0012.0365.0004.5-3.33.50.43.00 FUNDEB, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Sendo assim, foi considerado o orçamento do Município no atual Exercício, em conformidade com a dotação orçamentária proveniente dos recursos próprios e do FUNDEB, este baseado nos dados do Educacenso 2021.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.230/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Leandro Morais
Presidente

Vereador Ely da Auto Peças
Secretário